Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 23

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

### EXTRADIÇÃO 1.377 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNO DA ESPANHA
EXTDO.(A/S) : ENRIQUE PEREZ GOMEZ

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA E EXECUTÓRIA. PRISÃO DECRETADA PELA JUSTIÇA ESPANHOLA. TRATADO ESPECÍFICO: REQUISITOS ATENDIDOS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DUPLA TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

- 1. O pedido formulado pelo Reino da Espanha atende aos pressupostos necessários ao deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/1980 e do Tratado de Extradição específico, inexistindo irregularidades formais.
- **2.** O Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os crimes imputados ao Extraditando e para executar a sentença condenatória imposta, conformando-se o caso ao disposto no art. 78, inc. I, da Lei n. 6.815/1980 e ao princípio de direito penal internacional da territorialidade da lei penal.
- **3.** Requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 cumprido: fatos delituosos imputados ao Extraditando correspondentes, no Brasil, aos crimes de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual e redução à condição análoga à de escravo (arts. 231, 228, *caput* e § 2º e 149, todos do Código Penal Brasileiro).
- **4.** Na extradição, este Supremo Tribunal Federal não detém competência para examinar o mérito da pretensão deduzida pelo Estado Requerente ou o contexto probatório no qual se apoia a postulação extradicional. Precedentes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 23

#### EXT 1377 / DF

### 5. Extradição deferida.

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA E EXECUTÓRIA. PRISÃO DECRETADA PELA JUSTIÇA ESPANHOLA. TRATADO ESPECÍFICO: REQUISITOS ATENDIDOS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DUPLA TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

- 1. O pedido formulado pelo Reino da Espanha atende aos pressupostos necessários ao deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/1980 e do Tratado de Extradição específico, inexistindo irregularidades formais.
- **2.** O Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os crimes imputados ao Extraditando e para executar a sentença condenatória imposta, conformando-se o caso ao disposto no art. 78, inc. I, da Lei n. 6.815/1980 e ao princípio de direito penal internacional da territorialidade da lei penal.
- **3.** Requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 cumprido: fatos delituosos imputados ao Extraditando correspondentes, no Brasil, aos crimes de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual e redução à condição análoga à de escravo (arts. 231, 228, *caput* e § 2º e 149, todos do Código Penal Brasileiro).
- 4. Na extradição, este Supremo Tribunal Federal não detém competência para examinar o mérito da pretensão deduzida pelo Estado Requerente ou o contexto probatório no qual se apoia a postulação extradicional. Precedentes.
  - **5.** Extradição deferida.

## <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 23

### Ext 1377 / DF

Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em deferir o pedido de extradição**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 23

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

### EXTRADIÇÃO 1.377 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNO DA ESPANHA
EXTDO.(A/S) : ENRIQUE PEREZ GOMEZ

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

## RELATÓRIO

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- **1.** O Ministro de Estado da Justiça, pelo Ofício n. 474-MJ, encaminhou "a documentação complementar recebida da Embaixada da Espanha, via diplomática, relativa ao pedido de extradição do nacional Espanhol ENRIQUE PEREZ GOMEZ" (fl. 2).
- **2.** O pedido foi instruído com documentos que noticiam a expedição, pelo Tribunal de Burgos, Espanha, de duas ordens de prisão contra o extraditando. A primeira extraída nos autos do

"Procedimento Abreviado PA 5/13, correspondente à DILIGÊNCIAS PRÉVIAS nº 310/2009 do Juízo de Instrução de Briviesca, por crimes CONTRA OS DIREITOS DOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS, e outros, contra ENRIQUE PEREZ GOMES e outro" (fls. 42).

## Tem-se, na acusação formulada pelo Ministério Público, que

"ENRIQUE PEREZ GOMEZ é dono do clube 'Sirocco' e a arguida SÔNIA ALVES CARMO, companheira sentimental de Enrique, está encarregada do funcionamento do clube (...) AARON PEREZ LEZCANO, filho de Enrique, trabalha [no estabelecimento] de empregado de balcão/mesa (...).

Pelas conversações que a testemunha protegida SS111/08 manteve com SONIA ALVES DO CARMO, aliás, CLÁUDIA, através de uma mulher não identificada, chamada LEIDIANE, a primeira decidiu mudar-se do Brasil para a Espanha para trabalhar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 23

### EXT 1377 / DF

neste país como limpadora, ou como empregada de Bar/Restaurante, contraindo uma dívida de 3.000 euros correspondente à compra do bilhete. Assim, no dia 15.12.07 a supracitada testemunha protegida, juntamente com outra cidadã brasileira, SS112/08, que se encontra atualmente em paradeiro desconhecido, iniciou a viagem de avião (...) Este bilhete foi adquirido por encargo dos donos do negócio, ENRIQUE e SONIA, com todos os acusados de comum acordo com a finalidade da pretendida ação de trazer a ambas cidadãs brasileiras para a Espanha, para exploração sexual.

ENRIQUE e AARON foram buscá-las no aeroporto, levando-as de carro para o Clube Sirocco.

Ao serem recebidas no clube, onde lhes foi retirado o passaporte, os acusados fizeram saber a ambas a razão da vinda delas, que era o exercício da prostituição, dizendo-lhes que deviam pagar a dívida que tinham de 7.000 euros, e prevenindo a ambas que se não o fizessem, eles se encarregariam de expulsá-las ao Brasil, ou fariam mal às suas famílias, ou iriam procurá-las para receber o pagamento de sua dívida. No clube, indicaram-lhes que deviam exercer a prostituição com os clientes que pagavam uma quantia pelo serviço, que logo o dono do clube destinava ao pagamento da dívida. Essa dívida aumentaria caso elas não trabalhassem, visto que tinham que pagar, além do mais, outra quantia pelo seu mantimento e hospedagem diários (35 euros/dia). O horário de trabalho era desde as 5 da tarde até às 7 da manhã, sem nenhum dia de descanso semanal, sem poder dispor de dinheiro, nem de telemóvel, e sem poder sair do clube sozinhas. A arguida SONIA era quem se encarregava de colher a arrecadação do negócio.

O que é certo é que as testemunhas protegidas SS111/08 e 112/08 estiveram no clube durante 15 dias exercendo a prostituição, numa média de três ou quatro vezes por dia, tendo manifestado aos arguidos, em repetidas ocasiões, que não queriam exercer a prostituição, razão pela qual decidiram escapar. (...)

Os fatos integram as seguintes infrações criminais: A) um crime contra os direitos dos cidadãos estrangeiros do art. 318 bis, 1 e 2 (ânimo de lucro, engano, abuso de posição de superioridade) na redação dada pela Lei Orgânica LO 5/10, ao ser a legislação mais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 23

### Ext 1377 / DF

benéfica; B) dois crimes de prostituição coativa do art. 188.1, do Código Penal; C) um crime do artigo 312.2, último inciso do Código Penal" (fls. 45-46).

# **3.** A segunda ordem de prisão foi exarada pelo Tribunal de Burgos em 19.6.2013, nos autos do

"processo EXECUTIVO Nº 30/13, proveniente do Processo de DILIGÊNCIAS PRÉVIAS (Autosdo Inquérito) PROC. ABREVIADO nº 0000816/2006, por crime contra os direitos dos cidadãos estrangeiros, contra o Sr. ENRIQUE PEREZ GOMES, relativamente ao qual no dia 13 de março de 2013, foi proferida sentença, a qual transitou em julgado no dia 19 de junho de 2013, tendo o mesmo sido condenado como responsável criminal, na qualidade de autor de um crime contra os direitos dos cidadãos estrangeiros, previsto e punido no art. 318, bis 1 e 2 do Código Penal (espanhol) (...) à pena de SEIS ANOS e UM DIA DE PRISÃO" (fl. 4).

### A sentença condenatória reconheceu que

"encontra-se provada a existência de elementos integrantes do tipo de crime imputado, tendo-se considerado provado que Enrique Perez Gomez, proprietário e gerente do Club Sirocco, e através da intervenção voluntária de Cláudia Cabrera Justiniano, com a intenção de trazer ilegalmente para a Espanha a cidadã boliviana Janeth Taca Peñarrieta, adquiriu o bilhete de avião e colocou-o à disposição da mesma juntamente com uma carta de convite falsa, emitida em nome de um cidadão português. Janeth, fazendo uso do referido bilhete de avião e tendo sido objeto de um engano, organizado pelos arguidos, já que estes disseram-lhe que viria a Espanha para trabalhar como empregada da restauração ou empregada da limpeza, quando na verdade os arguidos traziam-na com o intuito de proceder à sua exploração sexual, como prostituta no Club Sirocco, realizou essa viagem, tendo chegado ao aeroporto de Barajas (Madrid) e tendo sido ali apanhada por Claudia Cabrera Justiniano e por Aaron Perez Lezcano, filho de Enrique Perez Gomez, os quais a transportaram imediatamente para o Club Sirocco. Uma vez no estabelecimento, os

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 23

### Ext 1377 / DF

arguidos esclareceram o erro, tendo-lhe indicado que teria de trabalhar como prostituta para pagar o que entretanto alcançava o montante de 3.500 euros (...) Perante a recusa da mulher em praticar a prostituição, os arguidos ameaçaram-na e submeteram-na ao seu controlo, tendo chegado a privá-la do seu passaporte, para impedir que fugisse, até ao momento em que, tendo-se aproveitado da ausência dos arguidos, Janeth conseguiu fugir com a roupa que tinha vestida" (fls. 34-35).

- **4.** Constam nos autos documentos com a indicação sobre local, data, natureza e circunstâncias dos fatos tidos como criminosos e cópias dos textos legais sobre os crimes, as penas e sua prescrição, escritos em língua portuguesa (fls. 4-61).
- **5.** As informações sobre a identidade do extraditando também estão registradas nas decisões que determinam sua prisão (fls. 4-5 e 56-57):

"ENRIQUE PEREZ GOMEZ, nascido em Villodrigo (Palencia), aos 10.12.1957, filho de Mariano e Julia, titular do DNI (Documento Nacional de Identificação Espanhol) 13.293.611W".

**6.** Em 10.10.2014, decretei a prisão preventiva para fins de extradição de Enrique Perez Gomez, nos termos dos arts. 82 da Lei n. 6.815/1980 e art. 9º do Tratado de Extradição firmado entre os Governos Brasileiro e Espanhol, promulgado pelo Decreto n. 99.340, de 22.6.1990:

"PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO FORMULADA PELO MINISTRO DA JUSTIÇA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS" (fls. 12-16, da PPE 727, anexas).

7. O Secretário Executivo do Ministério da Justiça comunicou, em 20.11.2014, que

"a prisão para fins de extradição do nacional espanhol ENRIQUE PEREZ GOMEZ foi efetivada em 5 de novembro do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 23

### EXT 1377 / DF

corrente ano, e que atualmente o estrangeiro esse encontra recolhido na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás" (fl. 32, da PPE 727 anexa).

### 8. Em 18.12.2014, o Extraditando foi interrogado, informando

"que deseja retornar voluntariamente à Espanha para esclarecer os fatos que lhe são atribuídos na Ação Penal em trâmite naquele país; que tinha conhecimento da existência de processo judicial penal no seu país de origem, sendo que já prestou esclarecimentos à justiça espanhola; que concorda em ser extraditado para a Espanha a fim de que lá responda ao processo em trâmite; que quando chegou ao Brasil foi atropelado e por isso não teve condições de saúde para retornar ao seu país de origem; que permaneceu três meses em coma; que está no Brasil desde julho ou agosto de 2014; que não possui filiação partidária ou exerce atividade política no seu país de origem ou no Brasil; que esclarece que não se curou ou se recuperou completamente do acidente sofrido no Brasil; que apresenta perda de peso expressiva, porém, não sabe a origem ou o motivo dessa perda; que na prisão em que se encontra não há tratamento médico; que nunca esteve na cidade de Palmas no Estado do Tocantins; que o endereço na Espanha era o seguinte: Rua Villa mayor, número 02, Município de Villa Mayor del Rio (...) que a filha do depoente é brasileira; que possui hérnia bilateral; que informa que está em uma cela com superlotação com 23 (vinte e três) pessoas em 6 (seis) metros quadrados; que se for permitido ao depoente responder ao processo em liberdade ele ficaria na casa de uma amigo e se comprometeria a utilizar tornozeleira eletrônica e comparecimento em juízo" (fls. 106-107).

**9.** Em 7.1.2015, a defesa apresentou resposta, nos termos do art. 85 da Lei n. 6.815/1980, destacando "a presença dos requisitos expressos no art. 80 da lei 6.815/1980, estando o pedido de extradição, aparentemente, revestido das formalidades necessárias" (fl. 116).

Asseverou funda-se o pedido extradicional "na sentença 00110/2013 (fls. 06 a 36) proferida pela '1ª Secção da Audiência Provincial de Burgos' que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 23

### EXT 1377 / DF

condenou o extraditando por fatos 'constitutivos de um crime contra os direitos dos cidadãos estrangeiros, previsto e punido no artigo 318, bis, 1 e 2 do Código Penal (espanhol)' (f. 35), à pena de 'seis anos e um dia de prisão, inabilitação especial para o exercício de sufrágio passivo pelo período de tempo em que durar a pena' (f. 36)" (fl. 116).

Concluiu que, "no presente caso, não é dado à defesa técnica voltar-se contra o mérito do pedido de extradição, uma vez que o extraditando, em seu interrogatório, declarou que 'deseja retornar voluntariamente à Espanha para esclarecer os fatos que lhe são atribuídos na ação Penal em trâmite naquele país'" (fl. 117).

**10.** Em 6.3.2015, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se salientando, inicialmente, que

"o extraditando está sendo processado pela Justiça Federal Brasileira pelo crime de tráfico de pessoas, tendo sido preso preventivamente em 08.9.2014 (Processo n. 2009.43.00.006567-6 da  $4^{a}$  Vara Federal do Tocantins (Palmas/TO)".

#### Ressaltou:

"São dois os pedidos de extradição: a) Extradição instrutória em relação ao Processo 5/2013 da 1ª Seção de Audiência Provincial de Burgos [e] b) Extradição executória em relação ao Processo 30/2013, da 1ª Seção de Audiência Provincial de Burgos [no qual o extraditando foi condenado] por sentença de 13.03.2013 (...) à pena de 6 anos e um dia de prisão, pela prática de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, tipificado no art. 318, 1 e 2 do Código Penal Espanhol" (fl. 122).

Asseverou ser "a justiça espanhola competente para o caso, uma vez que os crimes foram cometidos naquele país, de onde é nacional o requerido".

Destacou não haver, na hipótese, crime político, e decorrer a "reciprocidade (...) do Tratado de Extradição".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 23

### Ext 1377 / DF

### Enfatizou estar presente o requisito da dupla incriminação porque

"os fatos atribuídos ao extraditando têm correspondência no Código Penal Brasileiro, nos arts. 231 (tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual), 228 (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual), e 149 (redução à condição análoga à de escravo). Aplicável também, diante dos compromissos internacionais notoriamente assumidos pelos dois países em relação ao tráfico de pessoas e à exploração sexual, o art. II, n. 5, do Tratado de Extradição: autorizam igualmente a extradição os fatos previstos em acordos multilaterais, devidamente ratificados por ambos os Estados".

Quanto ao requisito da dupla punibilidade, manifestou-se "pelo deferimento do pedido de extradição executória" e pela conversão do julgamento em diligência "para juntada da legislação espanhola sobre a prescrição da pretensão punitiva, de forma a permitir o exame do pedido de extradição instrutória".

- 11. Em 11.3.2015, deferi o pedido de conversão do julgamento em diligência, e determinei a notificação da "representação diplomática do Estado Requerente, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça, para que promova a 'juntada da legislação espanhola sobre a prescrição da pretensão punitiva, de forma a permitir o exame do pedido de extradição instrutória' tudo devidamente traduzido para o idioma português, nos termos do art. 80 da Lei 6.815/80, com a urgência que o caso requer" (fl. 127).
- **12.** Em 21.5.2015, o Ministro da Justiça encaminhou "cópia da legislação espanhola, recebida da Embaixada da Espanha em Brasília, relativa à prescrição punitiva, referente ao pedido de extradição do nacional espanhol ENRIQUE PEREZ GOMEZ" (fls. 136-141).
- 13. Os autos foram ao Ministério Público Federal que, em 18.6.2015, exarou parecer complementar destacando,

"quanto à prescrição, no caso do pedido de extradição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 23

### EXT 1377 / DF

instrutória, regula-se pelo máximo da pena cominada para os crimes imputados ao extraditando, a saber, conforme a lei espanhola: crimes de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, pena máxima de 8 anos de prisão, com prazo prescricional de 10 anos, dois crimes de prostituição, pena máxima de 4 anos de prisão, com prazo de prescrição de 5 anos e um crime de redução à condição análoga à de escravo, pena máxima de 5 anos de prisão, com prazo de prescrição de 10 anos, tudo conforme o art. 131 do Código Penal Espanhol. Os crimes foram cometidos em 15.12.2007 e o prazo de prescrição foi interrompido em 15.11.2012 (art. 132, parágrafo 2, do Código Penal Espanhol).

No Brasil o prazo de prescrição da pretensão punitiva para todos esses crimes é de doze anos (art. 109, III, do Código Penal). E, para fins de interrupção da prescrição, o 'despacho de abertura de julgamento' equivale ao recebimento da denúncia (CP art. 117-I). Assim, em ambos os sistemas verifica-se que está afastada a prescrição."

A Procuradoria-Geral da República concluiu "pelo deferimento dos pedidos de extradição, com observância dos artigos 89 e 67 da lei 6.815/80, uma vez que há ação penal em andamento na Justiça Federal".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 23

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.377 DISTRITO FEDERAL

### VOTO

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. O pedido formulado pelo Governo da Espanha atende aos pressupostos necessários ao deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/1980 e do Decreto n. 99.340, de 22.6.1990, pelo qual se internalizou, no direito brasileiro, o Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Reino da Espanha.
- **2.** O pleito extradicional é passível de atendimento nos casos em que haja sentença proferida pela condenação com pena privativa de liberdade e quando a solicitação tem por fim julgamento de réu pelo órgão judicial competente, por prática do crime imputado (art. 80 da Lei n. 6.815/1980 e art. 1º do Tratado específico).

Na espécie vertente, ambas as situações se verificam, já que contra o extraditando existe, de um lado, sentença judicial condenatória transitada em julgado e, de outro, processo criminal instaurado em seu desfavor. O pedido extradicional é duplo, de extradição instrutória e de extradição executória.

- **3.** Os pedidos foram instruídos com documentos que demonstram a expedição, pelo Tribunal de Burgos, Espanha, de duas ordens de prisão contra Enrique Perez Gomez.
- **4.** A primeira delas consiste em um mandado de prisão provisória (fls. 52-53) expedido em 11.4.2013, extraído nos autos do "Procedimiento Abreviado 5/2013", cujo processo de origem é o "Procedimiento Abreviado 310/2009", no qual imputa-se ao extraditando a prática de "um crime CONTRA O DIREITO DOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS, previsto e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 23

### EXT 1377 / DF

punido pelo artigo 318 bis, 1 e 2, na redação dada pela lei 5/10 (...) outros dois crimes de PROSTITUIÇÃO do artigo 188.1 do Código Penal, e um CRIME DO ARTIGO 312.2, último inciso, do Código Penal" (fl. 42).

O "despacho de abertura de julgamento", decisão que corresponde ao recebimento da denúncia no direito brasileiro, foi proferido em 15.11.2012.

Os fatos imputados ao extraditando consistem, em suma, em ter ele juntamente com seu filho Aaron Perez Lezcano e sua companheira Sonia Alves do Carmo, ludibriado as vítimas, identificadas no processo como "testemunhas protegidas SS111/08 e SS112/08", oferecendo-lhes emprego na Espanha de "limpadora, ou como empregada de Bar/Restaurante", com o pagamento das passagens aéreas, cujo valor era convertido em dívida das vítimas para com os acusados, embora visassem, na realidade e "de comum acordo (...) trazer ambas cidadãs brasileiras para a Espanha, para exploração sexual".

[O] "despacho de acusação" (fls. 45-48) narra que "ENRIQUE e AARON foram buscá-las no aeroporto, levando-as de carro para o Clube Sirocco. Ao serem recebidas no clube, onde lhes foi retirado o passaporte, os acusados fizeram saber a ambas a razão da vinda delas, que era o exercício da prostituição, dizendo-lhes que deviam pagar a dívida que tinham de 7.000 euros, e prevenindo a ambas que se não o fizessem, eles se encarregariam de expulsá-las ao Brasil, ou fariam mal às suas famílias, ou iriam procurá-las para receber o pagamento de sua dívida. No clube, indicaram-lhes que deviam exercer a prostituição com os clientes que pagavam uma quantia pelo serviço, que logo o dono do clube destinava ao pagamento da dívida. Essa dívida aumentaria caso elas não trabalhassem, visto que tinham que pagar, além do mais, outra quantia pelo seu mantimento e hospedagem diários (35 euros/dia). O horário de trabalho era desde as 5 da tarde até às 7 da manhã, sem nenhum dia de descanso semanal, sem poder dispor de dinheiro, nem de telemóvel, e sem poder sair do clube sozinhas. A arguida SONIA era quem se encarregava de colher a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 23

### EXT 1377 / DF

arrecadação do negócio. O que é certo é que as testemunhas protegidas SS111/08 e 112/08 estiveram no clube durante 15 dias exercendo a prostituição, numa média de três ou quatro vezes por dia, tendo manifestado aos arguidos, em repetidas ocasiões, que não queriam exercer a prostituição, razão pela qual decidiram escapar. (...) Os fatos integram as seguintes infrações criminais: A) um crime contra os direitos dos cidadãos estrangeiros do art. 318 bis, 1 e 2 (ânimo de lucro, engano, abuso de posição de superioridade) na redação dada pela Lei Orgânica LO 5/10, ao ser a legislação mais benéfica; B) dois crimes de prostituição coativa do art. 188.1, do Código Penal; C) um crime do artigo 312.2, último inciso do Código Penal" (fls. 45-46).

5. O segundo mandado de prisão foi expedido pelo Tribunal de Burgos em 19.6.2013 por ter sido o Extraditando condenado "no Proc. Abreviado 816/2006, por crime contra os direitos dos cidadãos estrangeiros, [em sentença proferida] no dia 13 de março de 2013, a qual transitou em julgado no dia 19 de junho de 2013, tendo o mesmo sido condenado como responsável criminal, na qualidade de autor de um crime contra os direitos dos cidadãos estrangeiros (...) à pena de seis anos e um dia de prisão" (fls. 4-5).

### A sentença condenatória reconheceu que

"Enrique Perez Gomez, proprietário e gerente do Club Sirocco, e através da intervenção voluntária de Cláudia Cabrera Justiniano, com a intenção de trazer ilegalmente para a Espanha a cidadã boliviana Janeth Taca Peñarrieta, adquiriu o bilhete de avião e colocou-o à disposição da mesma juntamente com uma carta de convite falsa, emitida em nome de um cidadão português. Janeth, fazendo uso do referido bilhete de avião e tendo sido objeto de um engano, organizado pelos arguidos, já que estes disseram-lhe que viria a Espanha para trabalhar como empregada da restauração ou empregada da limpeza, quando na verdade os arguidos traziam-na com o intuito de proceder à sua exploração sexual, como prostituta no Club Sirocco, realizou essa viagem, tendo chegado ao aeroporto de Barajas (Madrid) e tendo sido ali apanhada por Claudia Cabrera Justiniano e por Aaron Perez Lezcano, filho de Enrique Perez gomez, os quais a transportaram imediatamente para o Club Sirocco. Uma vez no estabelecimento, os

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 23

### EXT 1377 / DF

arguidos esclareceram o erro, tendo-lhe indicado que teria de trabalhar como prostituta para pagar o que entretanto alcançava o montante de 3.500 euros, montante muito superior àquele que foi pago pelos arguidos pelo bilhete de avião, dívida que aumentava, ainda, por despesas com estadia e alimentação que eram geradas devido à sua permanência no bar. Perante a recusa da mulher em praticar a prostituição, os arguidos ameaçaram-na e submeteram-na ao seu controlo, tendo chegado a privá-la do seu passaporte, para impedir que fugisse, até ao momento em que, tendo-se aproveitado da ausência dos arguidos, Janeth conseguiu fugir com a roupa que tinha vestida, abandonando os seus pertences e seu passaporte no estabelecimento e, após pedir ajuda a um camionista, conseguiu chegar à Base Militar de Castrillo del Val (Burgos) a qual se deslocou uma equipe da Guarda Civil (Polícia Espanhola) a quem contou o que tinha sucedido, tendo sido levada para a Esquadra de Burgos, na qual apresentou a correspondente queixa e tendo-se iniciado os presentes autos" (fls. 34-35).

- 7. Os elementos retratados nos autos demonstram dispor o Estado Requerente de competência jurisdicional tanto para processar e julgar o Extraditando pelos crimes que lhe são imputados quanto para executar a sentença condenatória já imposta.
- **8.** O extraditando é acusado de ter praticado atos configuradores, em tese, dos tipos penais descritos no Código Penal Espanhol, arts. 318, *bis*, itens 1 e 2, 188.1, e 312, itens 1 e 2, e condenado pela prática do crime do art. 318, *bis*, itens 1 e 2, estando o caso em consonância com o disposto no art. 78, inc. I, da Lei n. 6.815/1980, pela qual se estabelece como condição para extradição "ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado".
- **9.** Os delitos atribuídos ao Extraditando são passíveis de extradição, segundo o disposto no Tratado celebrado entre os Estados soberanos, pelo qual "autorizam a extradição os fatos a que as Leis do Estado requerente e do Estado requerido imponham pena privativa de liberdade superior a um ano,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 23

### Ext 1377 / DF

independentemente das circunstâncias modificativas e da denominação do delito" (art. II, item 1, do Decreto n. 99.340, de 22.6.1990).

- 10. O pedido está instruído com cópias dos decretos de prisão e demais documentos exigidos pelos arts. 80 da Lei n. 6.815/80, art. 9º, itens 1 a 6, do Tratado bilateral, com descrição precisa de fatos, data, lugar, natureza, circunstâncias e qualificação dos delitos imputados ao Extraditando, com cópia dos textos legais pertinentes, todos em língua portuguesa, de modo a permitir a este Supremo Tribunal o exame seguro da legalidade da pretensão.
- **11.** Também está satisfeito o requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980.

### Pelo Código Penal Espanhol:

a) "Quem direta ou indiretamente promover, favorecer ou facilitar o tráfico ilegal ou a imigração clandestina de pessoas desde, em trânsito ou com destino a Espanha, ou com destino a outro país da União Europeia, será punido com pena de quatro a oito anos de prisão.

Quem realizar as condutas descritas no item anterior com ânimo de lucro, empregando a violência, intimidação, engano, ou abusando de uma situação de superioridade, ou de especial vulnerabilidade da vítima, ou pondo em perigo a vida, a saúde, ou a integridade das pessoas, será punido com as penas antes indicadas na sua metade superior. Se as vítimas forem menores de idade, ou incapazes, será punido com as penas de grau superior às previstas no número anterior" (Art. 318, bis, 1 e 2);

b) "Quem determinar, empregando a violência, intimidação, engano, ou abusando de uma situação de superioridade, ou de especial necessidade, ou vulnerabilidade da vítima, a pessoa maior de idade a exercer a prostituição, ou a manter-se na mesma, será punido com as penas de prisão de dois a quatro anos e multa de 12 a 24 meses. Incorrerá na mesma pena quem se lucre explorando a prostituição de outra pessoa, ainda que tiver consentimento da mesma" (Art. 188, 1); e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 23

### EXT 1377 / DF

c) "Quem traficar ilegalmente com mão-de-obra, será punido com penas de prisão de dois a cinco anos e multa de seis a doze meses.

Incorre na mesma pena, quem angariar pessoas, ou determine as mesmas a deixar o seu trabalho, oferecendo-lhes emprego, ou condições de trabalho enganosas ou falsas, e quem empregue a súditos estrangeiros sem licença de trabalho, em condições que prejudiquem, suprimem, ou restringem os direitos que lhes são reconhecidos por disposições legais, convenio coletivo ou contrato individual" (Art. 312, itens 1 e 2).

Pela legislação brasileira, os fatos imputados ao Extraditando contêm elementos configuradores, em tese, dos crimes de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual e redução à condição análoga à de escravo, cujas condutas consistem em

"promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-lo no estrangeiro [, com pena] de reclusão, de três a oito anos [(Código Penal, art. 231)]; "Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, ou impedir ou dificultar que alguém a abandone [, com pena] de reclusão de dois a cinco anos e multa (...) §2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça, ou fraude [a pena é de] reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência" [(Código Penal art. 228, caput e §2º)]; e "reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto [, com pena de] reclusão, de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência" (Código Penal, art. 149).

**12.** Em atendimento ao disposto no art. 77, inc. VI, da Lei n. 6.815/1980 e no art.  $4^{\circ}$ , item 1, al. c, do Decreto n. 99.340, não se constata a prescrição da pretensão punitiva de quaisquer dos crimes imputados ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 23

### EXT 1377 / DF

Extraditando, no "Procedimiento Abreviado 310/09", nem a prescrição da pretensão executória quanto à pena imposta na "Sentença 110/2013", quer sob o enfoque da legislação brasileira, quer segundo a disciplina legal espanhola.

No Brasil, a pena em abstrato prevista para o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231 do Código Penal) é de reclusão de três a oito anos.

Para o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228 do Código Penal), a pena prevista legalmente, em abstrato, é de dois a cinco anos de reclusão. Já para o crime de redução à condição análoga à de escravo ( art. 149 do Código Penal) a pena de reclusão é de dois a oito anos.

Nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal Brasileiro, o prazo prescricional, para todos esses crimes, é de doze anos, pois "o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito".

Os fatos ocorreram a partir do dia 15.12.2007 (fls. 45-47), não tendo transcorrido, até o presente momento, o lapso prescricional estabelecido na legislação brasileira.

Ressalte-se ter-se dado em 15.11.2012 a interrupção do lapso prescricional por ter o juízo espanhol proferido "despacho de abertura de audiência de julgamento, dando por apresentada a acusação deduzida contra ENRIQUE PEREZ GOMEZ" (fls. 49-51).

Esse ato judicial é equivalente, no direito brasileiro, ao recebimento da denúncia, a reforçar a conclusão de não haver prescrição na espécie, segundo a legislação brasileira, por não transcorridos doze anos, desde os fatos até o "despacho de abertura de audiência de julgamento", 15.11.2012, nem se esvaído esse lapso temporal desde essa última data.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 23

### Ext 1377 / DF

- 13. Não se vislumbra, ainda segundo a legislação brasileira, a prescrição da pretensão executória com relação à pena aplicada na "Sentença 110/2013". Essa decisão foi proferida em 13.3.2013 (fl. 4) e aplicou-se a pena de seis anos e um dia de prisão, não tendo transcorrido, até o presente momento, o lapso prescricional de doze anos estabelecido no art. 109, inc. III, do Código Penal.
- 14. Não há prescrição da pretensão punitiva, segundo a legislação espanhola, quanto aos crimes previstos nos arts. 318, bis, itens 1 2, 188.1 e 312.2 do Código Penal Espanhol, imputados ao Extraditando no "Procedimiento 310/09", porque não houve o transcurso do lapso prescricional mínimo de cinco anos, estabelecido no art. 133, desde a data do "despacho de abertura de audiência de julgamento", 15.11.2012, considerado, pelo Código Penal Espanhol, marco interruptivo da prescrição (art. 132, § 2º, do Código Penal Espanhol).

A pretensão estatal executória referente à pena de seis anos e um dia de prisão aplicada na "Sentença 110/2013" também não foi coberta pela prescrição, segundo o direito espanhol, pois no art. 133 do Código Penal daquele país se estabelece que as "penas determinadas por sentença transitada em julgado prescrevem (...) ao fim de 15 anos, nos casos das penas de inabilitação superiores a seis anos e que não excedam os 10, e nos casos das penas de prisão superiores a cinco anos e inferiores a 10". Na espécie, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorreu em 19.6.2013, marco inicial para a contagem do lapso prescricional de quinze anos.

15. Destaque-se, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assinalar reiteradamente não dispor este Supremo Tribunal em pedido de extradição de competência para analisar o mérito da pretensão deduzida pelo Estado Requerente ou o contexto probatório no qual a postulação extradicional se apoia. Assim, por exemplo, a Ext 669, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 29.3.1996; a Ext 866, Relator o Ministro

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 23

### EXT 1377 / DF

Celso de Mello, DJ 13.2.2004; e a Ext 897, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 18.2.2005.

- 16. Sem pertinência jurídica determinante, na espécie vertente, a alegação do Extraditando de que tem uma filha brasileira (fl. 107), pois, pela Súmula n. 421, o Supremo Tribunal Federal concluiu que "não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro".
- 17. Ressalte-se ter o Extraditando declarado o desejo em regressar ao Estado Requerente, concordando expressamente com o pedido extradicional:
  - "(...) que deseja retornar voluntariamente à Espanha para esclarecer os fatos que lhe são atribuídos na ação Penal em trâmite naquele país; que concorda em ser extraditado para a Espanha a fim de que lá responda ao processo em trâmite; (...)" (fl. 106).
- 18. Quanto à pendência de processo, no Brasil, por fato diverso contra o Extraditando (Ação Penal n. 2009.43.00.006567-6, da Quarta Vara Federal do Tocantins), isso não impede a apreciação e decisão com relação à legalidade do pedido de extradição, cuja execução há de aguardar a conclusão do processo ou do cumprimento da pena eventualmente aplicada, salvo determinação em contrário do Presidente da República. Nesse sentido, o art. 89, c/c o art. 67, ambos da Lei n. 6.815/1980.

Esse o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

"EXTRADIÇÃO. PRISÃO DECRETADA PELA JUSTIÇA ITALIANA. PEDIDO FORMULADO COM BASE NO TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ITÁLIA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO CONTRA O EXTRADITANDO PELO COMETIMENTO DOS CRIMES DE SEQUESTRO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 23

#### EXT 1377 / DF

RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE Е TRÁFICO **SEQUESTRO** DE ENTORPECENTES. EXTRADITANDO QUE RESPONDE A PROCESSO NO BRASIL. EXTRADIÇÃO **PARCIALMENTE** DEFERIDA, CONDICIONADA À CONCLUSÃO DO PROCESSO A QUE RESPONDE O EXTRADITANDO NO BRASIL, DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. O pedido formulado pelo Governo da Itália, com base no Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Itália, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/80. 2. É inviável o pedido de produção de provas testemunhais e documentais e o exame quanto à suficiência dos elementos contidos nos processos italianos e que serviram de base para a decretação da prisão do Extraditando no Estado requerente. 3. A Súmula n. 421 deste Supremo Tribunal Federal dispõe que não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro. 4. Sem pertinência jurídica determinante no caso a alegação do Extraditando quanto a ter interesse em acordo de delação premiada eventualmente sugerido nos autos do processo-crime brasileiro, pois, além de não ter cabimento na espécie, a concessão de tal benefício não tem influência no processo extradicional. 5. Satisfeito o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/80, em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes e sequestro. 6. <u>A existência de processo no</u> Brasil, por crime diverso e que teria ocorrido em data posterior ao fato objeto do pedido de Extradição, não impede o deferimento da extradição, cuja execução deve aguardar a conclusão do processo ou do cumprimento da pena eventualmente aplicada, salvo determinação em contrário do Presidente da República (arts. 89 e 67 da Lei n. <u>6.815/1980). Precedentes</u>. 7. Extradição parcialmente deferida" Extradição n. 1.166, de minha relatoria, DJ 4.6.2013).

Na mesma linha, as Extradições ns. 1.048, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.5.2007; 997, Relator o Ministro Joaquim

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 23

### EXT 1377 / DF

Barbosa, DJ 13.4.2007; 991, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ 10.8.2006; 959, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 9.6.2006; 985, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18.8.2006; 976, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 19.12.2005; 893, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 15.4.2005.

19. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de deferir o pedido de extradição formulado pelo Reino da Espanha, condicionada, salvo determinação em contrário da Presidente da República, à conclusão da ação penal a que o Extraditando responde no Brasil (autos de n. 2009.43.00.006567-6) (art. 89 c/c art. 67 ambos da Lei n. 6.815/80).

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Palmas/Tocantins, recomendando-lhe prioridade no trâmite da Ação Penal n. 2009.43.00.006567-6.

Ressalvo, ainda, que deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão a que o extraditando foi submetido no Brasil, estando ele preso desde 5.11.2014, conforme ofício do Ministério da Justiça de fl. 32, da PPE 727, em apenso.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 23



#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.377

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): GOVERNO DA ESPANHA

EXTDO.(A/S): ENRIQUE PEREZ GOMEZ

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de extradição formulado pelo Reino da Espanha, condicionada, salvo determinação em contrário da Presidente da República, à conclusão da ação penal a que o Extraditando responde no Brasil (autos de n. 2009.43.00.006567-6) (art. 89 c/c art. 67 ambos da Lei 6.815/80) e **determinou** a comunicação do teor desta decisão Federal Seção Judiciária iuízo da Ouarta Vara da Palmas/Tocantins, recomendando-lhe prioridade no trâmite da Ação Penal n. 2009.43.00.006567-6. **Ressalvou**, ainda, que deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão a que o extraditando foi submetido no Brasil, estando ele preso desde 5.11.2014, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária